



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024 – PMB**

Objeto contratual: Registro de preços “Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de publicação legal em jornal online de grande circulação regional da sede da licitante com publicação diária.”

IMPUGNANTE – JORNAL A HORA EIRELI

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa JORNAL A HORA EIRELI que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do Pregão 046/2023, alegando em síntese, que o Edital contém irregularidades que maculam o certame.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Questiona preliminarmente a requerente, que a exigência de publicação diária restringiria a gama de licitantes participantes, alegando a mesma empresa que suas publicações são efetuadas 4 vezes por semana.

Analisemos que a manutenção de publicação diária em jornal online de grande circulação, totalizando 5 (cinco) publicações semanais, visa garantir a máxima transparência e participação de potenciais licitantes. Uma divulgação frequente e regular do edital, seus anexos e extratos, permite que um maior número de empresas incluindo aquelas que possam não acompanhar o jornal diariamente, tenham conhecimento do certame, promovendo assim uma competição mais ampla e justa.

Observemos que a publicação de uma licitação fica condicionada a uma série de situações, as quais podem demandar novas publicações a qualquer momento. Assim sendo essas publicações podem repercutir na elaboração de propostas pelos licitantes, bem como na montagem de sua documentação de habilitação. Também importante ressaltar a importância da publicação diária, uma vez que geralmente essas publicações implicam em contagem de prazo legal.

Entendemos a proposta da recorrente em reduzir o número de publicações legais, para 4 (quatro) publicações semanais, porém considerando os argumentos acima mencionados e o interesse



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

público em assegurar um processo licitatório transparente e competitivo, optamos por manter a exigência do Item 2.5 inalterada.

Discorda a requerente da Qualificação Técnica exigida nesse edital, cujo texto está assim disposto:

a) Apresentação de atestado de capacidade técnica, que comprove já ter fornecido o objeto da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível quantidades, valores e demais dados técnicos, nome cargo e assinatura do responsável pela informação.

Ponderemos que a qualificação técnica acima descrita, está dentro de uma normalidade, pois exige-se apenas que a licitante já tenha fornecido objeto **da natureza** da presente licitação.

Pede a requerente que exigência de Atestado de Capacidade Técnica seja substituída pela exigência de Atestado de Qualificação Técnica, que comprove que a empresa está apta a publicar Edital Online de Forma Certificada.

O atestado de capacidade técnica é um indicador essencial para garantir a aptidão da empresa em executar satisfatoriamente o objeto da licitação, com base em experiências anteriores comprovadas. Essa comprovação prática é fundamental para garantir a qualidade e a eficácia dos serviços ou produtos a serem contratados.

Ao mantermos a exigência do Atestado de Capacidade Técnica, buscamos garantir um processo licitatório justo e transparente, promovendo a participação de empresas que demonstrem ter realizado trabalhos similares anteriormente, e que estejam capacitadas para atender às necessidades da Administração Pública de forma eficiente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

Nessa linha de pensamento vejamos o que diz o ACÓRDÃO 1890/2010 – PENÁRIO

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CINÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...)Voto:

15. Não há negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

Marçal Justen Filho, comenta o seguinte:

(...) a lei veda, na verdade, é “cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares”. Segundo o autor, “se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ªEd.Ainde Editora, 19894.p36).

Portanto, considerando os argumentos apresentado e visando assegurar a qualidade e a eficácia do processo licitatório, optamos por mantermos a exclusivamente a exigência do Atestado de Capacidade Técnica

Nessa linha de pensamento, firma-se o pregoeiro para decidir, no Princípio da Eficiência, onde resta o seguinte entendimento:

O Princípio da Eficiência consiste no dever de a Administração realizar a função administrativa com rapidez...

Este pregoeiro em apreciação aos pedidos apresentados pela referida empresa quanto a correção do Item 2.5 para **com publicação diária de até 4 vezes por semana**, bem como que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica seja substituída pela exigência de Atestado de Qualificação Técnica, constata a desnecessidade de proceder a revisão dos pontos levantados pela recorrente, não reconhecendo irregularidades.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

IV. DA DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **JORNAL A HORA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 26.663.972/0001-50 para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados.

Bombinhas (SC), 09 de abril de 2024.

ODALMIR ANTONIO RODRIGUES
Pregoeiro